



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N.º 00025616120138140006
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA
SENTENCIADO/APELANTE: JACIRENE BELICHA GAIA
ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM
SENTENCIADO/APELADO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MARIO SÉRGIO PINTO TORRES- PROCURADOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME E APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I- A incapacidade para o trabalho ou atividade habitual pelo período superior a 15 dias consecutivos, é condição que deve ser comprovada para concessão do auxílio doença. Existe nos autos, laudo pericial expedido por médico habilitado, que atesta ser a autora incapaz parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, o que autoriza a concessão do benefício. II- Para a aposentadoria por invalidez, é imprescindível que, dentre os demais requisitos, reste comprovada a condição de incapacidade total e permanente mediante exame médico-pericial. Todavia, essa condição não foi preenchida, na medida em que a incapacidade atestada é parcial e permanentemente. III- Conheço do Reexame Necessário, assim como do recurso voluntário interposto, porém, nego-lhes provimento, mantendo in totum a sentença combatida.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 08ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Abril de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

RELATÓRIO

Cuida-se de Reexame de Sentença e Apelação Cível em Ação Acidentária com Restabelecimento de benefício de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez ajuizada por JACIRENE BELICHA GAIA.



Versa a inicial que a autora exerce função de professora e que em julho de 2008, em face do trabalho estressante, com uso contínuo do braço e da mão direita, começou a sentir tremor, formigamento, dificuldade nos movimentos da mão, dores no braço, síndrome do movimento repetitivo, artrose na coluna, bursite e perda da capacidade do uso do braço, agravado pelos inúmeros assaltos sofridos no trajeto para o trabalho, que culminou ainda na crise sucessiva de depressão, síndrome do pânico e outros problemas que a impossibilitaram de permanecer em sala de aula.

Após constatação de depressão e síndrome do pânico, foi concedido à autora o benefício do auxílio doença. Todavia, afirma a requerente que após perícia do dia 21.02.2013 o referido benefício foi cancelado, tendo o perito do INSS afirmado estar ela apta ao trabalho, mesmo havendo um laudo médico definitivo do traumatologista e laudo por tempo indeterminado do psiquiatra.

Afirma que os problemas de saúde que a cometem foram agravados e desencadeados pelos movimentos viciosos realizados na função de professor, o que por certo implica em lesões acidentárias, havendo necessidade do benefício do auxílio acidente.

Aduz que estando impedida de continuar a exercer suas atividades, mormente pelas fortes dores que sente, necessária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, requer a tutela antecipada, para que seja restituído o auxílio doença, corrigidos desde a sua suspensão, até a total recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez e ao final, a aposentadoria por invalidez, restabelecimento do auxílio doença ou auxílio-acidente.

Juntou documentos.

Em audiência, o Juízo Singular deferiu os efeitos da tutela, determinando que o INSS restabeleça o benefício previdenciário.

Contestação às fls. 118/122.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido indeferindo o pedido de aposentadoria e condenando o réu a restabelecer à autora o benefício do auxílio doença com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação e pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada com a decisão JACIRENE BELICHA GAIA interpôs recurso de apelação, alegando que mesmo tendo o laudo pericial atestado que suas lesões cervicais no ombro e na mão direita são decorrentes do trabalho e que o tratamento a que vem sendo submetida se encontra sem sucesso, de modo que sua incapacidade é total e permanente para o exercício de sua função, a decisão lhe nega o direito de aposentadoria.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão, a fim de que seja concedida a aposentadoria à autora.

Contrarrazões às fls. 161/164.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso de apelação.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.



Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N.º 00025616120138140006
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA
SENTENCIADO/APELANTE: JACIRENE BELICHA GAIA
ADVOGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM
SENTENCIADO/APELADO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MARIO SÉRGIO PINTO TORRES- PROCURADOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço da remessa necessária, bem como do recurso voluntário, este tempestivo (Certidão de fl.149) e com o preparo dispensado, face ao disposto no art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao exame da questão em referência, tenho que a r. sentença deve ser confirmada. Dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como se vê da leitura da lei, 3 (três) condições são exigidas para que a pessoa tenha direito ao benefício do auxílio-doença: 1) que tenha cumprido o período de carência; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.

Analisando detidamente os autos, observei que para o caso em comento, apenas a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual pelo período superior a 15 dias consecutivos deve ser discutida, pois os outros dois requisitos já estão devidamente superados.

Assim, me atendo a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual pelo período superior a 15 dias consecutivos, entendo que tal condição se encontra comprovada, na medida em que existe nos autos, laudo pericial expedido por médico habilitado, que atesta ser a autora incapaz parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, o que autoriza a concessão do benefício.

No que concerne o benefício de aposentadoria por invalidez requerido pela apelante, sob a argumentação de que teria adquirido patologia que a incapacitaria para o trabalho de forma total e permanente, entendo não assistir razão ao apelante. Vejamos:

A Lei n.º 8.213/91 elenca os requisitos para a concessão do benefício e aposentadoria por invalidez, a saber:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-



doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Da simples leitura do dispositivo legal acima colacionado, depreende-se que para a concessão do referido benefício, é imprescindível que, dentre os demais requisitos, reste comprovada a condição de incapacidade mediante exame médico-pericial.

Compulsando-se os presentes autos, nota-se que o exame pericial, conforme visto anteriormente, atesta que a requerente está incapacitada parcial e permanentemente, e não total e permanente como determina o artigo citado.

Assim, resta cristalinamente demonstrado o descabimento da pretensão da ora recorrente em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez não ter sido preenchido requisito sine qua non, o que me leva a concluir que deve o recurso de apelação ser conhecido e improvido.

Isto posto, conheço do Reexame Necessário, assim como do recurso voluntário interposto, porém, negolhes provimento, mantendo in totum a sentença combatida.
É como Voto.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora